



**BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS
PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, MARCIA REGINA GOMES DA SILVA – PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÕES
DA PREFEITURA DE BAIÃO – PA.

Ref.: Pregão Presencial nº: 02/2024 – Processo Administrativo nº: 052026005

Sessão realizada em: 31 de março de 2026.

**Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS DO TIPO DE
SIMPLES REMOÇÃO, DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.”**

BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA
– ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 20.901.717/0001-11, sediada na
Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 1248 – Conj.507 – Vila Leopoldina – São Paulo - CEP: 05305–002-SP, por
intermédio de seu representante legal infra-assinado, com poderes para tanto, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, apresentar:

RAZÕES RECURSAIS

em face à irregularidades e infringências aos princípios Constitucionais e de Direito Administrativos na
condução da realização da sessão do certame em epígrafe, de acordo com as razões fáticas a seguir aduzidas:

A RECORRENTE atendendo ao chamado da Instituição supracitada para
o certame licitatório realizado na data de 31 de março do ano corrente veio dele participar com a mais estrita
observância às exigências editalícias.

O certame teve por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS DO TIPO DE SIMPLES REMOÇÃO, DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.”.

Ocorre que, durante a etapa de lances a ora RECORRENTE teve seu direito ao benefício da Lei nº 123/06 negado sem que houvesse motivação para tanto, vez que, após apresentar sua proposta readequada, a l. Pregoeira, abriu a possibilidade para que a empresa ora recorrida apresentasse um novo lance;

Eis a síntese dos fatos.

Destarte, inconformada a empresa ora RECORRENTE se insurgiu ante ao flagrante descumprimento da legislação federal vigente, ao qual estão totalmente adstritos licitantes e Administração Pública, apresentando sua intenção recursal, e ainda, buscando tutela junto a E. Corte de Contas do Estado.

PARA TANTO, A EMPRESA ORA RECORRENTE ESCLARECE QUE, OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LC 123/06 SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISSO SIGNIFICA QUE ELES DEVEM SER RECONHECIDOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO DA EMPRESA OU DE PREVISÃO EDITALÍCIA, POIS SE TRATA DE UMA DETERMINAÇÃO LEGAL IMPERATIVA DECORRENTE DO ART. 22, INC. XXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 PREVÊ QUE:

ART. 44 NAS LICITAÇÕES SERÁ ASSEGURADA, COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Essa disposição, por si só, não representa nenhuma inovação, pois a Lei de Licitações já prevê, em seu art. 3º, § 2º e art. 45, § 2º, critérios de preferência para desigualar propostas empatadas. A inovação fica por conta da definição de empate, contida nos §§ 1º e 2º desse mesmo art. 44.

Via de regra, são consideradas empatadas propostas equivalentes, ou seja, propostas que além de atenderem aos requisitos técnicos fixados pelo instrumento convocatório da licitação consignem preços idênticos. **No entanto, de acordo com o novo critério legal, entende-se por empatadas aquelas propostas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte cujos preços sejam iguais ou até 10% superiores ao preço da proposta mais bem classificada (art. 44, § 1º). No caso de a**

modalidade empregada ser o pregão, a diferença de preço poderá ser de até 5% superior ao melhor preço (art. 44, § 2º).

A finalidade do empate ficto e do direito de preferência é favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte, fazendo com que suas ofertas sejam consideradas empatadas com as propostas apresentadas por empresas não enquadradas nessa condição, mesmo quando forem superiores em até 5% ou 10%, conforme a modalidade de licitação. Nessa hipótese, é dada preferência para a licitante microempresa ou empresa de pequeno porte desempatar o resultado.

SENDO ESSA A LÓGICA QUE ORIENTA A CRIAÇÃO DO EMPATE FICTÍCIO COM A FACULDADE DE A BENEFICIÁRIA EXERCER O DIREITO DE PREFERÊNCIA, A APLICAÇÃO DESSE DIREITO SOMENTE TERÁ CABIMENTO SE A MELHOR PROPOSTA NÃO FOR DESDE LOGO APRESENTADA POR UMA LICITANTE ENQUADRADA NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Fica claro que o objetivo do legislador é fazer com que uma licitante microempresa ou empresa de pequeno porte tenha condições de vencer a licitação e ser contratada pela Administração Pública, mesmo que originariamente não tenha apresentado a melhor proposta, somente vindo a fazê-lo com a fruição dos benefícios ora previstos.

Assim, se a melhor proposta auferida na licitação for desde logo de licitante considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, tal objetivo terá sido atingido, não sendo necessário aplicar o critério de empate e o direito de preferência, ainda que a segunda melhor oferta também tenha sido apresentada por licitante nessa condição e preencha os requisitos do art. 44 da Lei Complementar.

Ainda que essa conclusão seja evidente e óbvia, o legislador fez questão de registrar expressamente essa condição no § 2º do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06, ao consignar que:

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Obviamente que para serem atingidas pelo critério de equalização de preços que empata as propostas, as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte deverão satisfazer os requisitos técnicos exigidos pelo instrumento convocatório da licitação desde o princípio. A inovação legal não permite a modificação de aspectos relacionados com a qualidade do objeto ofertado, mas apenas com o fator preço, tornando empatadas (iguais) propostas cujos preços originariamente são desiguais.

Ocorrido o empate ficto criado pela lei, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, e a princípio somente ela, terá a preferência para desempatar esse resultado, o que poderá fazê-lo com a apresentação de preço inferior àquele registrado na proposta, inicialmente considerado como menor valor na disputa. Sobre o assunto, o inc. I do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06 prevê:

Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Para melhor elucidar o assunto, citaremos alguns exemplos:

- Duas empresas disputam a fase de lances, sendo uma delas beneficiária da Lei Geral das MPes. Imaginem que a empresa "A" (não ME ou EPP) ofereceu um lance menor que a empresa "B" (ME ou EPP) e esta, solicitada a oferecer novo lance, declinou.

Nesse momento, encerra-se automaticamente a fase de lances e a empresa "A" não tem direito a oferecer novo valor. Vale dizer que, se qualquer uma das duas empresas participantes da fase de lances desiste de oferecer novo valor, consuma-se imediatamente a fase de lances. Se assim não fosse, toda empresa que tivesse a oportunidade de oferecer novo valor após a desistência da ME ou EPP, daria um lance 5,1% abaixo e eliminaria o direito de preferência daquela empresa, em confronto à iniciativa de tratamento favorecido às MPes.

A disputa de lances é clara: só existe quando houver mais de um participante. No caso em apreço, a desistência da empresa "B" de oferecer novo lance e, ato contínuo, a permissão para que a empresa "A" tivesse nova oportunidade para reduzir seu valor, caracteriza duas violações: 1) em verdade, a empresa "A" ofereceu dois lances seguidos; e 2) a empresa "A" ofereceu lance após o encerramento da fase de disputa. Restando apenas uma empresa na disputa, não há que se falar em oportunidade de novo lance.

Infelizmente, a Lei não foi clara e permitiu interpretações desarrazoadas. Por certo, o legislador que elaborou a regra do desempate previsto nos arts. 44 e 45 da Lei 123, não previu situações do cotidiano das licitações, contudo, a intenção da regra foi clara: conceder tratamento favorecido às MPes.

Logo, se a Constituição Federal (art. 170, IX) foi cristalina ao exigir tratamento favorecido às MPes, obviamente, na dúvida, interpretar-se-á em favor das microempresas e empresas de pequeno porte.

- A LC 123/06 fixou a regra de empate (ficto) nas hipóteses em que, **TERMINADA A FASE DE LANCES (e antes da negociação)**, a micro ou pequena empresa (MPes) oferte preço superior em até 5% em relação ao menor valor.

- Vamos simular uma fase de lances com a empresa “XYZ” (média ou grande porte) e a uma empresa ME:

a) abertura da sessão/valores das propostas comerciais:

– ME: R\$ 90.000,00;

– XYZ. R\$ 95.000,00;

b) primeira rodada de lance:

– XYZ. R\$ 89.000,00

– ME. R\$ 88.000,00

c) segunda rodada de lance:

– XYZ. R\$ 84.000,00

– ME. R\$ 83.000,00

d) terceira rodada:

– XYZ. R\$ 82.000,00

– ME. declina (com o valor de R\$ 83 mil, portanto, dentro do limite de 5% sobre o lance de R\$ 82 mil).

e) não haverá 4ª rodada de lances, nem oportunidade para a empresa XYZ apresentar nova redução.

f) ENCERRADA A FASE DE LANCES. Quando há duas empresas na fase de lances e uma delas declina, encerra-se automaticamente a fase de lances (não há fase de lances com apenas um competidor), portanto, é indevida a hipótese de um último lance da empresa XYZ citada no exemplo. Se houvesse



a possibilidade de um último lance desta empresa, depois do encerramento da fase de lances e justamente para excluir a ME, não estaríamos falando em tratamento favorecido para as MPEs (conforme previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal).

g) VERIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ÀS MPEs. O momento de utilização do benefício contido nos arts. 44 e 45 da LC 123 é imediatamente após o término da fase de lances e antes da negociação.

No exemplo citado, após a ME declinar, o pregoeiro deveria ter encerrado a etapa de lances e oferecido a possibilidade da ME reduzir seu valor em função do último e menor lance da empresa XYZ (R\$ 82.000,00). Se a ME oferecer, por exemplo, R\$ 81.900,00, será aceita como detentora do menor lance. Com ela, o pregoeiro deveria iniciar a negociação. Se o preço fosse aceito, passaria então à fase de habilitação.

E, a fim de demonstrarmos que tal entendimento encontra-se devidamente amparado na legislação, colacionamos abaixo recente decisão do MPC do E. TCE-SP, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC.SP - 2ª Procuradoria
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br

PROCESSO:	00016945.989.19-2
REQUERENTE/SOLICITANTE:	▪ BELISA COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 31.479.773/0001-26)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE (CNPJ 45.331.196/0001-35) ▪ ADVOGADO: NATALIE DE FATIMA BONESSO DE CARVALHO E SILVA (OAB/SP 148.467) / (OAB/SP 226.803) / GLEISON TERRA DE OLIVEIRA (OAB/SP 233.589) / CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO (OAB/SP 262.206) / THIAGO GOMES CARDONIA (OAB/SP 352.084) / REGIANE CRISTINA LIMA DE ABREU (OAB/SP 363.795) / KARINA CARVALHO ANDRADE DO PRADO (OAB/SP 373.790) / (OAB/SP 412.493)
INTERESSADO(A):	▪ ALYNE LOLLI TROLEZE (CPF 380.255.068-43)
ASSUNTO:	RECLAMAÇÃO/DENÚNCIA - IRREGULARIDADES - INOBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR 123/06 - DIRECIONAMENTO/FAVORECIMENTO.
EXERCÍCIO:	2019

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto,

Trata-se da análise da denúncia interposta por Belisa Comércio e Serviços Ltda. EPP em 30-07-2019, tendo por assunto "Supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Presencial nº 049/2019, Processo nº 2753/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse objetivando a aquisição de um veículo zero quilômetro para a Secretaria da Saúde".

Na fase de cognição, o presente expediente foi distribuído de forma preventiva a E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora das contas anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, tratadas no TC-4822.989.19-0, e redistribuído posteriormente a Vossa Excelência, por força da repartição de competências estabelecida na Resolução nº 02/2021.

Instada, a Fiscalização, a cargo da UR-19 Mogi Guaçu, concluiu, em seu relatório sob evento 27.3, pela procedência da denúncia, para tanto considerou que na condução do procedimento licitatório, especificamente na fase seguinte à rodada de lances, a empresa de pequeno porte não foi convocada para apresentar nova proposta, assim, por afronta ao disposto no art. 45, § 3º da LC 123/2006.

Notificados os interessados, a Origem trouxe suas justificativas e documentos ao evento 39. Defendeu, em apertada síntese, que teria ocorrido a preclusão temporal, nos termos do art. 45, § 3º da LC 123/06, sob a tese de que a empresa Belisa, ao declinar de seu direito de ofertar lances na 3ª rodada, teria renunciado, também, à disputa, e requereu que seja acolhida a justificativa e, alternativa, caso o entendimento for diverso, que a irregularidade seja relevada e alçada no campo das recomendações.

Eis o contexto em que vem os autos ao Ministério Público de Contas para oficiar como *custos legis*.

Preliminarmente, constata-se a regularidade da instrução processual, tendo sido resguardados os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, em que pesem as justificativas e documentos apresentados pela Origem, diga-se que desprovidas de motivos hábeis para infirmar as irregularidades constantes na instrução processual, tem-se que a denúncia merece acolhimento, visto que o vício havido na condução do procedimento licitatório comprometeu irremediavelmente os atos praticados pela administração.

No caso, constata-se que na 2ª rodada de lances – *Belisa ofereceu R\$42.850,00; WP declinou e Volkswagen ofertou R\$42.500,00* – existiu uma diferença entre as propostas na razão de **0,08%**, fato que caracteriza empate das propostas, visto que inferior a **5%**, consoante o disposto no art. 44, §2º da LC 123/06. Tal situação exigia, independentemente de a empresa Belisa ter declinado na 3ª rodada, que o Pregoeiro convocasse a empresa Belisa para que apresentasse nova proposta no prazo máximo de cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena

de preclusão, fato que a Origem não demonstrou, portanto afrontou o disposto no art. 45, § 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Vale notar que o prazo da preclusão ocorreria a partir da convocação da empresa de pequeno porte, tendo em mira que a empresa não foi convocada, não há como aceitar a alegada preclusão do direito da empresa, constante nas justificativas da Origem.

Sobre o tema proposto, oportuno mencionar excerto de pedagógico julgado proferido pelo E. Tribunal Pleno dessa Corte de Contas nos autos do TC-425/009/10, que, em sessão do dia 19-03-2014, ao decidir tema análogo em segunda instância, consignou o seguinte entendimento:

"O decisório recorrido não merece reparo.

Conforme anotado em 1º grau, não foi observado pela Prefeitura Municipal de São Roque o preconizado no artigo 45, § 3 da Lei nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

A norma aludida obriga, após o encerramento de lances, a convocação da microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada para a apresentação de nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, desde que sua cotação haja sido fixada no patamar previsto no artigo 44, § 2º, da Lei nº 123/2006.

Na questão em foco, a proposta da representante atendeu a condição imposta pela Lei de regência, razão pela qual a recorrente estava obrigada a convocá-la, e não aguardar a sua intervenção.

Acresça-se que o edital do Pregão 13/2010 foi omissivo quanto ao enquadramento da categoria ME/EPP (micro empresa e empresa de pequeno porte), tomando indefinida e imprecisa a forma pela qual seriam identificadas as possíveis licitantes vinculadas a essa classe de empresa.

Cabe destacar a citação do d. Ministério Público de Contas no sentido de que "o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte é de observância obrigatória pela Administração Pública, e o fato de o edital não ter previsto o tratamento diferenciado não justifica a falta de aplicação dos dispositivos nela inseridos".

Em face do exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo** pugna pela **procedência** da denúncia, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

São Paulo, 30 de julho de 2021.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

10



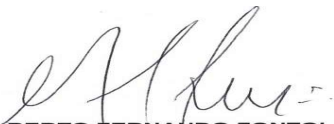
**BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS
PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA**

Destarte, ante a evidente afronta a legislação federal vigente, aos princípios basilares da administração, bem como do direito da empresa ora recorrente, REQUER a reforma em todos os termos da decisão da Ilustre Pregoeira, ao sagrar vencedora a empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, sendo o presente recurso julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando vencedora a empresa BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA – ME, vencedora deste certame, por ser esta medida de mais pura JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 06 de abril de 2026.


ALBERTO FERNANDO FONTOLAN
RG: 14.230.552-2
DIRETOR DE VENDAS Á GOVERNO